



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,  
FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,  
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO/MANDADO**

Processo nº: **1036686-19.2017.8.26.0053 - Reintegração / Manutenção de Posse**  
 Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **TURBADORES PRESENTES NO PLENÁRIO DA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Endereço Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma  
 informação disponível >>**

Juiz de Direito: Dr. Alberto Alonso Muñoz

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção ou reintegração de posse, promovida pela Câmara do Município de São Paulo. Narra a petição inicial que, em 10/08/2017, após reunião da Ordinária da Subcomissão da Comissão Permanente de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, um grupo de manifestantes que ocupavam o plenário se recusou a sair do local, embora houvesse sessão ordinária convocada para 15h.

Conforme ainda a petição inicial (fls. 4), a imprensa noticiou que o grupo de manifestantes, composto por estudantes, se opunha ao pacote de privatizações e às recentes restrições impostas ao uso do benefício do Passe Livre Estudantil.

A petição inicial ainda descreve a existência de turbação pelos manifestantes, que estariam impedindo o regular funcionamento do Legislativo Paulistano, com danos ao Município de São Paulo, haja vista a impossibilidade de se votarem Projetos de Lei de interesse da cidade.

Acrescenta ainda que o espaço não se caracteriza como local "aberto ao público", mas restrito aos Vereadores e funcionários autorizados, destinado ao exercício das funções constitucionalmente estabelecidas. Além disso, apenas dentro do Plenário da Edilidade Paulistana encontrar-se-ia o "painel eletrônico", tendente à contabilização de votos dos projetos objeto de análise.

Caracterizada a turbação ou o esbulho possessório, a Câmara pediu, em liminar, a expedição de mandado liminar de manutenção de posse, independentemente de oitiva dos réus, determinando-se a imediata retirada dos manifestantes presentes no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, sob pena de imposição de multa diária àqueles lá presentes. Requereu, ademais, o envio de ofício à Secretaria de Segurança Pública para fins de uso de força policial tendente à retirada dos réus do Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, ou fosse autorizado que o corpo da Polícia Militar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,

FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,

SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

que presta serviços no âmbito da demandante para que o faça, mantendo-se a total integridade física dos Réus, ora ocupantes em qualquer hipótese.

Relatei o essencial.

DECIDO.

O prédio em que está instalada a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo é bem público de afetação especial, destinado à realização das atividades do legislativo do Município. Como atividades legislativas essenciais, não podem ser objeto de interrupção, de forma que o *periculum in mora* está caracterizado.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo também presente. De fato, trata-se, como já afirmado, de bem público, sobre o qual não há posse possível da parte do particular e, desta feita, da assim chamada doutrinariamente de "proteção possessória inversa". Além disso, verifica-se que a turbação ou esbulho ocorreu há poucas horas, cumprindo o requisito processual da imediatidade.

Preenchidos os requisitos legais, a ordem de manutenção ou reintegração de posse é de ser, portanto, **deferida**.

Anoto, porém, que as notícias juntadas com a petição inicial dão conta de que se trata de jovens estudantes (vejam-se fls. 31 e 39, respectivamente do jornal *O Globo* e do jornal *O Estado de São Paulo*).

Há ainda notícia de que a sessão foi transferida para outro recinto da Câmara Municipal, **o que indica que os trabalhos não foram inteiramente paralisados**.

A ser assim, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias para a desocupação voluntária**.

Após o transcurso do prazo sem cumprimento da ordem, fica autorizada a manutenção/reintegração de posse.

A ordem deverá ser cumprida sem o uso de nenhuma arma, ainda que não letal, pois a situação fática e a natureza dos ocupantes (jovens estudantes, reitero mais uma vez) recomenda que assim seja realizada. Precedente do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota esse entendimento, valendo a transcrição do seguinte acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Marcelo Semer, que tomo a liberdade de acostar a seguir:

*No entanto, em vista da propriedade pública do bem, de sua destinação para uso como repartição estatal, da posse recente dos requeridos, portanto da ausência de comunidade estabelecida, e, ademais, da condição precária de habitabilidade do imóvel, não é possível a manutenção indefinida da agravante e demais requeridos no local, razão pela qual não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,

FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,

SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

*há como a decisão atacada ser reformada neste momento.*

*Ressalta-se, porém, que o cumprimento da ordem deverá ser feito de forma pacífica, não violenta, sem emprego de armas, letais ou não, cuidando-se, em atenção ao primado da dignidade humana, do respeito à incolumidade física de ocupantes e o resguardo de seus pertences, precedido de atos conciliatórios que se façam necessários para o atendimento desta determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084690-40.2014.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2014; Data de Registro: 26/11/2014)*

Saliente-se, ademais, que o próprio STJ já ponderou a necessidade de adequar o uso da força para o fim de cumprimento de ordens de reintegração de posse. Verifique-se:

[...]

*10. Ao contrário do que asseverou o Tribunal de Justiça mineiro, o writ não busca provimento inócuo e genérico. A matéria posta em discussão envolve a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia, consoante o disposto nos arts. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal. 11. Para a implementação desses postulados, existem recomendações do Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais, instituído pelo Decreto estadual n. 43.685/03, a Lei estadual n. 13.053/98, e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que tratam de procedimentos específicos voltados a operações de desocupação de imóveis. 12. Não raro, porém, a despeito de toda normatização e do preparo da digna Polícia Militar, tais medidas, quando atingem avultada população - na espécie dos autos, trata-se de 30.000 (trinta mil) assentados -, vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência. Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ, nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade.*

[...]

*(RMS 48.316/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 16/10/2015)*

Por tais fundamentos, considerando a situação fática e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, DEFIRO a liminar de manutenção/reintegração de posse, para o fim de:

1) DETERMINAR a intimação dos manifestantes para desocupação voluntária no prazo de 5 (cinco) dias, **improrrogável**, contados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,

FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,

SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

da data e hora da intimação;

2) transcorrido o prazo anterior sem desocupação voluntária, DETERMINAR a reintegração de posse, autorizando que o corpo da Polícia Militar que presta serviços no âmbito da demandante para que o faça, **devendo ser feita de forma pacífica, não violenta, sem emprego de armas, letais ou não, cuidando-se, em atenção ao primado da dignidade humana, do respeito à incolumidade física de ocupantes, e restringindo-se ao uso da força física corporal àquela exclusivamente necessária para a retirada dos ocupantes do recinto. Na hipótese de haver adolescentes ou crianças, a ordem deverá ser cumprida com a presença do Conselho Tutelar.**

**Cumpra-se com a máxima urgência, devendo o cartório remeter o mandado à Seção Administrativa de Mandados deste Foro imediatamente.**

Nada tendo a regularizar, servindo esta decisão como mandado, **CITE-SE a(o) ré(u) na pessoa de seu representante legal**, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do **prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa.**

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**Segue senha que viabiliza o acesso à íntegra dos autos digitais pela internet**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1-Com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC.

2-Provimento nº 3/2001 da E.C.G.J.-

“É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente das partes.”  
“A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatória em todas as diligências.”